



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás -
CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

A Sua Excelência o Senhor

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República

A Sua Excelência o Senhor

LUIZ FUX

Presidente do Supremo Tribunal Federal

A Sua Excelência o Senhor

LUIZ FUX

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor

FELIPE SANTA CRUZ

Presidente da OAB

A Sua Excelência o Senhor

CARLOS VILHENA COELHO

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

A Sua Excelência o Senhor

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

A Sua Excelência o Senhor

RONALDO CAIADO

Governador de Goiás

A Sua Excelência o Senhor

LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

A Sua Excelência o Senhor

JOSIMAR PIRES NICOLAU NASCIMENTO

Diretor-geral de Administração Penitenciária em Goiás

A Sua Excelência o Senhor

CARLOS FRANÇA

Presidente do TJ/GO

A Sua Excelência o Senhor

ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

Desor. Supervisor do GMF/GO

A Sua Excelência o Senhor

AYLTON VECHI

Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor

DOMILSON RABELO

Ofício-circular 001/2022



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás -
CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

Defensor Público-Geral

A Sua Excelência o Senhor

RAFAEL LARA MARTINS

Presidente da OAB/GO

A Sua Excelência o Senhor

RAMIRO CARPENEDO MARTINS NETTO

Promotor de Justiça

A Sua Excelência o Senhor

FERNANDO KREBS

Promotor de Justiça

A Sua Excelência o Senhor

ALANO CARDOSO E CASTRO

Juiz da Execução Penal Regional

Goiânia, 24 de janeiro de 2022

Assunto: Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás. Apresentação de relatório de inspeção *in loco* realizada no Presídio Estadual Especial de Planaltina de Goiás, GO, no dia 25/06/2021, com o fito de apurar denúncias de tortura e maus tratos em desfavor de prisioneiros custodiados pelo Estado.

1. Excelentíssimo Senhor (a),
2. Ao manifestar-lhe votos de respeito, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o relatório de inspeção *in loco* promovida pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás, em decorrência das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual n. 19.684/2017. Na ocasião, a inspeção visou apurar denúncias de torturas e de maus tratos perpetradas contra prisioneiros custodiados no Presídio Estadual Especial de Planaltina de Goiás (inspeção realizada no dia 25/06/2022), seguindo-se ao final do relatório as respectivas conclusões e recomendações deste Comitê, aprovadas pelo colegiado em reunião extraordinária ocorrida no dia 03/12/2021.

3. Atenciosamente,

GILLES SEBASTIAO Assinado de forma digital por
GILLES SEBASTIAO
GOMES:824801170 GOMES:82480117049
49 Dados: 2022.01.24 13:43:52
-03'00'

GILLES GOMES

Presidente do CEPCT/GO

Advogado Representante da OAB/GO

PHILIFE

ARAPIAN:

22877693821

PHILIFE ARAPIAN

Vice-presidente do CEPCT/GO

Defensor Público Representante da DPE/GO



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO “IN LOCO”:
UNIDADE PRISIONAL ESPECIAL DE PLANALTINA
DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS. DILIGÊNCIA
REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2021.**

1. 1. SOBRE O CEPCT/GO

2. O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás (CEPCT/GO) foi criado pela Lei Estadual n. 13.684, de 21 de junho de 2017. Segundo dispõe referida lei, ao Comitê é atribuída a finalidade de “colaborar na formulação e execução da política estadual de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, no Estado de Goiás”¹.

3. Para tanto, compete ao Comitê observar e zelar para que sejam observados, entre outros, os seguintes plexos de direitos, garantias e medidas:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial, das pessoas privadas de liberdade por qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público ou particular de vigilância de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou profissional, não tenham permissão de se ausentar por vontade própria;

II - articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e poder, principalmente entre os órgãos responsáveis pela segurança pública e administração penitenciária, custódia de pessoas privadas de liberdade em locais de longa permanência e proteção de direitos humanos;

III - adoção de medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

4. A atuação do CEPCT/GO também encontra amparo na Lei Federal n. 12.847/2013, que criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e instituiu o Sistema Nacional

¹ GOIÁS. Lei n. 19.684/2017. Art. 1º.



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

de Prevenção e Combate à Tortura, a cuja atuação e existência o CEPCT/GO aderiu. Entre os objetivos do SNPCT, destaca-se:

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes².

5. A atuação do CEPCT/GO também encontra respaldo no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002, e promulgado no Brasil através do Decreto n. 6.085, de 19 de abril de 2007. Apontado protocolo estabelece e inaugura:

“um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penais cruéis, desumanos ou degradantes”³.

6. A realização de visitas técnicas e inspeções *in loco* nos lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, pois, se insere entre as atribuições do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás.

7. 2. SOBRE O OBJETIVO DA VISITA TÉCNICA

8. No decorrer do ano de 2021 o CEPCT/GO recebeu relatos sobre a prática de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que estariam sendo impingidos por policiais penais contra prisioneiros no Presídio Estadual de Planaltina, GO. Entre eles, os prisioneiros BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO e UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JUNIOR foram encaminhados ao IML de Formosa, GO⁴, e, conforme atestado nos laudos firmados em 19/06/2021 pelo Médico Legista Rodrigo Castro Garcez, ambos apresentaram “lesão contusa compatível com histórico”⁵, conforme demonstrado nos laudos em anexo (anexo 2).

9. Ainda, também chegou ao CEPCT a informação de que mortes haviam ocorrido na indicada unidade prisional, mais especificamente entre os dias 6 e 8 do mês de

2 BRASIL. Lei n. 12.847/2013. Art. 2º,

3 BRASIL. Decreto n. 6.085/2007. Art. 1.

4 Os exames foram realizados em atendimento à requisição ministerial procedida pelo Promotor de Justiça Douglas Ghegury.

5 Histórico: Periciado refere que há 02 dias foi agredido por policiais penais.



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

junho de 2021. De acordo com as denúncias, as mortes teriam ocorrido em suposta situação de enforcamento.

10. Outro fato que também chegou ao conhecimento do CEPCT foi a morte do prisioneiro KAISER MURILO LUCAS que, segundo sua advogada, teria falecido em circunstâncias desconhecidas, não tendo, segundo ela, recebido atendimento ao tempo e forma adequada. Sobre esta morte, relatos também indicaram que os prisioneiros que alertaram os policiais penais sobre a gravidade da situação de saúde de Kaiser estariam sofrendo represálias.

11. Diante das denúncias, o CEPCT, por meio do Ofício n. 005/2021, datado de 08/06/2021, solicitou à Direção-Geral de Administração Penitenciária do estado de Goiás que os fatos fossem apurados, veja-se:



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

A Sua Senhoria o Senhor

Ofício 005/2021

FRANZ AUGUSTO MARLUS RASMUSSEN RODRIGUES

Diretor-Geral da DGAP

Goiânia - GO

Goiânia, 08 de junho de 2021

Assunto: **Mortes ocorridas na Penitenciária de Planaltina, GO, nos últimos 20 dias. Solicitação de apuração das circunstâncias.**

1. Senhor Diretor-Geral,
2. Ao manifestar-lhe votos de admiração e respeito, refiro-me à Lei Estadual n. 19.684, de 21 de junho de 2017, que criou o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Goiás, que, entre as atribuições e competências conferidas, figura a de “[...] observar a regularidade e efetividade da atuação dos demais órgãos e instituições integrantes da rede estadual de prevenção e combate à tortura, realizando, se for o caso, as devidas recomendações”¹ e, em decorrência da referida competência, deflagrar a “[...] adoção de medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes”², **para informar-lhe que este Comitê, entre os dias 6 e 8 do corrente mês, recebeu denúncias acerca de mortes ocorridas nas dependências da penitenciária estadual de Planaltina, GO. Junto às denúncias constam imagens de 2 prisioneiros que, em tese, estariam amarrados pelo pescoço, sem vida, em aparente situação de enforcamento.**
3. Ainda, chegou a este Comitê que o prisioneiro de nome Kaiser Murilo teria falecido em situação de cumprimento de pena, em circunstâncias até então não esclarecidas. Segundo sua advogada, Kaiser apresentou problema de saúde, não tendo sido, ao que se sabe, atendimento a tempo e da forma adequada.
4. Ainda sobre esse ocorrido, chegou a este Comitê a informação de que os prisioneiros que alertaram os policiais penais sobre a situação de Kaiser teriam sido submetidos a sanções disciplinares, fato que merece averiguação dessa Direção-Geral, sobretudo, por tratar-se de conduta que, se confirmada, desbordaria

¹ Consoante o disposto no art. 5º, inciso VIII da Lei n. 19.684, de 21 de junho de 2017.

² Vide art. 3º, inciso III da sobredita lei.



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

12. Ainda, o CEPCT requereu que:



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

dos limites da administração pública e, em tese, atrairia a conduta descrita no art. 1º, II da Lei n. 9.455/1997.

5. Isto posto, requer-se:
6. (a) sejam apuradas as circunstâncias em que as mortes referidas se deram, e, conseqüentemente, sejam os familiares informados sobre as conclusões obtidas com a investigação;
7. (b) seja este Comitê informado sobre a existência de PAD em desfavor dos prisioneiros que dividiam cela com Kaiser Murilo, bem como informadas as razões que motivaram o apontado ato administrativo, desde que, realmente, existente; e
8. (c) seja indicada a este Comitê data para a realização de inspeção naquela unidade prisional, a realizar-se em prazo não superior a 15 dias.
9. Cópia do presente expediente será enviada ao Ministério Público do Estado de Goiás e demais instituições com atribuições na execução penal, nos termos da LEP.
10. Resposta deverá ser remetida pelo e-mail do CEPCT.
- 11.

GILLES GOMES
Presidente do CEPCT/GO
Advogado

PHILIPPE ARAPIAN
Vice-Presidente do CEPCT/GO
Defensor Público

13. Entre as deliberações contidas no apontado ofício, o CEPCT requereu fosse designada data para que seus membros realizassem inspeção na indigitada unidade prisional, a fim de que as denúncias fossem apuradas.

14. Contudo, **apesar de o CEPCT possuir atribuição legal para inspecionar, a qualquer tempo e dia, quaisquer das unidades prisionais estaduais**, o ingresso dos membros do Comitê na apontada unidade prisional dependeu de autorização prévia da DGAP, o que foi viabilizado após a intermediação do Policial Penal Alexandre Augusto Oliveira Mendes, representante da DGAP no CEPCT.

15. A inspeção foi aprazada para ocorrer no dia 25/06/2021, ocasião em que a comitiva composta pelos membros do CEPCT, representado por seu Presidente, GILLES GOMES, por seu Vice-Presidente PHILIPPE ARAPIAN, LUCIANA MARTINS (Representante da Pastoral Carcerária) PATRÍCIA BENCHIMOL FERREIRA DE ANDRADE (Representante da Associação dos Familiares e Amigos de Pessoas Privadas de Liberdade do Estado de Goiás - AFPL/GO) e ALEXANDRE AUGUSTO



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

OLIVEIRA MENDES (Representante da DGAP), pelo Defensor Público RAFAEL STARLING, pelo assistente do Núcleo de Direitos Humanos da DPE/GO VILMAR ALMEIDA, pela Superintendente de Direitos Humanos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social ANA LUÍSA FREIRE ANDRADE PINHO, foram recebidos pelo então Diretor da Unidade, Senhor VITOR RODRIGUES MANRIQUE, pelo Supervisor de Segurança da Unidade, Senhor KAIRO ARAUJO CARDOSO e pelo representante da Direção-Regional, Senhor RODOLFO LUIZ QUINAN NEIVA.

16. Durante a inspeção, os membros do CEPCT foram acompanhados por policiais penais. O policial penal ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES, representante da DGAP no CEPCT manteve-se imparcial no correr na inspeção no interior da unidade, especialmente durante a entrevista junto aos prisioneiros, da qual não tomou parte. De modo geral, a atuação dos policiais penais não interferiu na autonomia e independência dos membros do Comitê.

17. Diante dos fatos ora contextualizados, apresentamos o presente relatório de inspeção, com vistas a subsidiar a adoção de providências quanto aos eventos narrados pelos órgãos competentes, bem como oferecer às autoridades públicas e aos Poderes constituídos as impressões e conclusões do CEPCT/GO.

18. 3. RELATO DA REUNIÃO COM OS GESTORES DA UNIDADE PRISIONAL

19. A visita técnica foi iniciada com reunião entre os integrantes da comitiva e os gestores da unidade prisional. Na ocasião, o Diretor VITOR RODRIGUES MANRIKI e os demais Policiais Penais apresentaram aos membros da Comitiva diversos dados e informações relacionados à gestão e ao funcionamento da referida unidade, entre eles:

20. (a) o DIRETOR informou que assumira a gestão da unidade no mês de setembro do ano de 2020, ressaltando, ainda, que desde que fora implantada, a unidade prisional especial foi gerida por 5 diretores distintos;

21. (b) o DIRETOR informou que, na ocasião da inspeção, a unidade custodiava 236 prisioneiros em 3 alas que não possuíam intercomunicação;

22. (c) o DIRETOR referiu que o “clima na unidade era tenso”;

23. (d) sobre aspectos relacionados à SAÚDE, o DIRETOR informou que a unidade possuía equipe multidisciplinar (proporcionada pela pactuação federativa), ressaltando que 70% dos medicamentos direcionados ao município de Planaltina eram redirecionados à unidade prisional. Ainda, apresentou relatório informando o número de



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

atendimentos realizados no período compreendido entre setembro de 2020 a junho de 2021, a saber: enfermagem - 1.236 (um mil, duzentos e trinta e seis) atendimentos; médico - 418 (quatrocentos e dezoito) atendimentos; assistência social - 1.088 (um mil e oitenta e oito) atendimentos; psicológico - 1.601 (um mil, seiscentos e um) atendimentos; odontológico - 319 (trezentos e dezenove) atendimentos; saídas para consultas e exames - 43 (quarenta e três) saídas. Medidas relacionadas a prevenção do Covid-19 também foram adotadas pela unidade. De acordo com o DIRETOR, a exceção de 5 prisioneiros que desejaram não receber a vacina, todos os demais, ao tempo da inspeção, haviam recebido a primeira dose. A ASSISTENTE SOCIAL relatou que no momento do ingresso dos prisioneiros na unidade prisional, estes são submetidos à triagem com a finalidade de se averiguar a existência de auxílio reclusão. Ainda, informou a ASSISTENTE SOCIAL CAROLINE KEIKO que os “kits” de higiene estão “em dia”, bem como o fato de a alimentação dos prisioneiros ser balanceada. Quanto ao atendimento odontológico, o ODONTÓLOGO que atua junto à unidade informou que são realizados de 08 (oito) a 10 (dez) atendimentos diários, com destaque para os serviços de restauração e limpeza;

24. (f) o DIRETOR relatou que em decorrência da pandemia, as visitas e audiências na Unidade Prisional, bem como o acompanhamento de velório familiar aconteciam por videoconferência e vídeo-chamada, respectivamente;

25. (g) o DIRETOR destacou que o atendimento a advogados ocorreria por meio de parlatório;

26. (h) o DIRETOR informou que a assistência religiosa havia sido implementada através de projeto da Igreja Universal, consistente na difusão de informações através de “central de rádio dentro das celas”, iniciativa que, segundo relato, permitia a realização de “culto” entre os prisioneiros;

27. (i) o DIRETOR informou que na unidade eram servidas 4 (quatro) refeições diárias aos prisioneiros, e que as refeições, oferecidas em “marmitas”, eram fornecidas pela empresa Eldorado. Ainda, segundo o DIRETOR, as refeições compreendiam desjejum, almoço, lanche e jantar. Sobre as refeições, na oportunidade, ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES (Representante da DGAP) noticiou que nutricionista havia sido contratada para analisar a alimentação servida, a fim de apurar o aspecto nutricional;

28. (j) o DIRETOR informou que a unidade prisional especial de PLANALTINA não admitia o recebimento de COBAL aos prisioneiros.



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

29. 4. RELATO DA VISITA TÉCNICA

30. Após a reunião com o DIRETOR e outros gestores e servidores daquela unidade prisional, a COMITIVA iniciou a visita técnica nas alas da unidade prisional especial, local em que os prisioneiros se encontravam custodiados. As observações, achados e constatações realizadas na visita técnica foram sistematizadas no relato adiante apresentado, no qual são enfatizados os seguintes aspectos: (a) condição a que os prisioneiros são submetidos; (b) condições do estabelecimento prisional e (c) recomendações às autoridades públicas e aos Poderes constituídos, no limite de suas atribuições.

31. 4.1. Condição a que os prisioneiros são submetidos

32. (i) Expediente de transferências entre unidades prisionais

33. Inicialmente, chamou a atenção do CEPCT o fato de a maioria dos prisioneiros desconhecer, ao tempo da inspeção, as razões pelas quais foram transferidos para uma penitenciária especial, de segurança máxima. Muitos referiram que se encontravam incomunicáveis por longos períodos, sem acesso a seus advogados e familiares. Ainda, segundo relato dos prisioneiros, não foram submetidos a procedimento administrativo disciplinar ou incorreram em falta disciplinar que, uma vez apurada, justificasse a mudança de local de cumprimento de pena. Em síntese, sugere-se, como hipótese, que o expediente das transferências é utilizado como forma de impingir sanção disciplinar a prisioneiros acautelados no estado de Goiás, sem que, para tanto, lhes sejam garantidos direitos básicos como o de conhecer o teor da imputação, ter acesso aos expedientes que ensejaram as transferências e desenvolver defesa em procedimento administrativo disciplinar.

34. (ii) Ausência de critérios objetivos à realização de procedimentos de segurança

35. Ainda, constatou-se que os prisioneiros são submetidos a constantes “procedimentos” de segurança. Que os procedimentos são precedidos por emissão de sinal sonoro alto e estridente, na forma de alarme, que perdura por segundos. Os



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

aludidos “procedimentos”, que podem ocorrer dezenas de vezes a cada dia, impõem que, ao sinal de comando externo (policiais penais), todos os prisioneiros de uma cela ou de uma ala⁶ se posicionem em posição “fetal”, “acoplados” um ao outro, sentados no chão da cela, com a cabeça baixa e prostrados para a face oposta à grade da cela (de costas para os policiais penais). Apontado procedimento não tem hora para ocorrer. Quando a ordem de “procedimento” é emanada por policiais penais (alarme), todos os prisioneiros são obrigados a interromper toda e qualquer atividade que eventualmente estejam desenvolvendo no interior da cela e, imediatamente, assumirem a posição de “procedimento”. O descumprimento à ordem de “procedimento” ou, ainda, erros ou desacertos na “formação” imposta pelo procedimento geram punições individuais e, sobretudo, coletivas. Em síntese, relatos feitos aos integrantes do CEPCT apontaram que o prisioneiro que se encontre doente, ou dormindo, ou, ainda, se alimentando ou fazendo suas necessidades fisiológicas, ou, também, tomando banho, enfim, é obrigado a assumir imediatamente a “formação” de procedimento, o que gera uma situação de constante tensão entre os próprios presos que, conforme relatado, acabam sendo obrigados ao procedimento a fim de evitarem sanções ou maus-tratos. Segundo os prisioneiros, os apontados procedimentos também impõem indevida redução no tempo total para o banho de sol, direito que lhes é garantido pela Lei de Execução Penal. A propósito dos procedimentos, idêntico relato foi coletado pelo CEPCT na inspeção realizada na unidade prisional estadual de Formosa, GO.

36. (iii) Alimentação precária e insuficiente

37. Os prisioneiros ouvidos pela Comitativa do CEPCT referiram estar passando fome desde o dia em que chegaram na unidade prisional. Sobre o fornecimento de alimentação, referem que a alimentação fornecida pelo estado é insuficiente. Aludem que lhes é servido, como primeira refeição do dia, dois pães, logo no início da manhã; que a segunda refeição (almoço) é servida em “quentinha”, composta em sua maior parte por arroz (mais de 50% da quentinha), uma porção de carne e um legume, acrescidos de um doce (19 gramas) e, em dias alternados, de uma banana. A última refeição do dia é servida em “quentinha” ao final da tarde, reproduzindo, muitas vezes, a refeição servida no almoço, acompanhada de suco e/ou achocolatado. E após a última refeição, servida por volta das 16, 17 horas, a próxima é servida somente às 07 horas do dia seguinte (o que submete os prisioneiros a intervalo de até 15 horas entre a última refeição e a refeição servida no dia seguinte). A exemplo, no Bloco 2 - Ala A,

⁶ A unidade possui três blocos distribuídos em pavilhões que não se comunicam entre si. Cada um dos blocos é composto por 2 alas. As alas também não se comunicam entre si. Cada ala é composta por até 10 celas.



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

colheu-se informações de que um privado de liberdade, entre os meses de setembro a junho, perdeu 20 quilos, e que atribuiu a perda de peso à má qualidade dos alimentos e à parca quantidade. As mesmas queixas sobre alimentação também foram coletadas junto aos demais prisioneiros custodiados na unidade. Muitos nos relataram perda de peso de 20 a 25 quilos, situação verificada da simples constatação da compleição física de muitos deles.

Imagem de refeição servida no dia da inspeção realizada pelo CEPTC



Créditos: DPE/GO

38. A partir das queixas de fome apresentadas pelos prisioneiros, da análise da constituição física de muitos deles - denunciadora de que, de fato, se encontravam magérrimos - e dos relatos sobre a qualidade e a quantidade da comida que lhes era servida na unidade, o CEPCT requereu aos gestores o acesso a prontuários médicos de alguns deles, escolhidos de forma aleatória. Do exame dos prontuários, mais especificamente da comparação entre a pesagem apresentada no ingresso à unidade e a última pesagem realizada na unidade prisional foi possível confirmar a veracidade das denúncias, constatando-se considerável perda de peso de Layan Castro Afonso,



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

Douglas Maciel, Fábio Franco Berto, Rivadavia de Andrade Júnior, Sérgio Dantas da Silva Filho e Nikolas Gabriel Andrade Júnior, a ver:

		70
ME: <i>01/10/20</i>	SB 25/06/21	
J: <i>Kayron Berto Afonso</i>	<i>Kayron Berto</i>	
N: <i>03/12/95</i>	<i>03/12/95</i>	
PO: <i>87 400 kg</i>	<i>70 000 kg</i>	
ME: <i>Cyberstus Alves Rocha Júnior</i>		
N: <i>21/10/91</i>		
PO: <i>75 300 kg</i>		
ME: <i>Douglas Bastião Maciel</i>	<i>Douglas Bastião Maciel</i>	
N: <i>03/10/87</i>	<i>03/10/87</i>	
PO: <i>100.00 kg</i>	<i>67.000 kg</i>	
ME: <i>Fábio Franco Berto</i>	<i>Fábio Franco Berto</i>	
N: <i>29/08/82</i>		
PO: <i>89 500 kg</i>	<i>72 200 kg</i>	
ME: <i>Rivadavia Simde de Andrade Júnior</i>		
N: <i>02/02/77</i>		
PO: <i>74 400 kg</i>	<i>70 300 kg</i>	<i>25/06/2021</i>
ME: <i>Sérgio Dantas da Silva Filho</i>		
N: <i>25/09/90</i>		
PO: <i>89 800 kg</i>	<i>41 700 kg</i>	
ME: <i>Hyago</i>		
N: <i></i>		
PO: <i>69.900 kg</i>		
ME: <i>Nikolas Gabriel Andrade Júnior</i>		
N: <i>16/06/94</i>		
PO: <i>79 500 kg</i>	<i>64 450</i>	

39. Nota-se questionável o apontado “valor nutricional” das refeições servidas aos prisioneiros, sustentando-se acertada a orientação do membro do CEPCT Policial Penal Alexandre no sentido de que “seja investigada por nutricionista”. Ressalta-se que o aprisionamento é situação excepcional que, por força de decisão judicial, implica na



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

suspensão do exercício do direito à liberdade, restando-se íntegros todos os demais direitos não alcançados pelo propósito de inoculação que decorre da pena.

40. Do exposto, a imposição de notório “regime de definhamento” aos prisioneiros da unidade prisional de Planaltina, GO, apartada de qualquer comprovação científica sobre sua efetividade e, ainda, desacompanhada de manifesto consentimento da população custodiada naquela unidade prisional, além de causar-lhes sofrimento físico e mental que configura a hipótese de tratamento cruel, desumano e manifestamente degradante, também tem servido como “estratégia disciplinar” implementada através do gradativo esfacelamento das condições vitais das pessoas acauteladas, situação que, somente ela, é suficiente para que se conclua que os prisioneiros da Unidade Prisional Especial de Planaltina, GO, são submetidos ao cumprimento de pena em condição indigna.

41. *(iv) Da proibição de complementação alimentar por familiares*

42. O Estado de Goiás, ao prever a autorização da COBAL⁷, reconhece a inexistência de recursos suficientes destinados à garantia de uma sobrevivência digna das pessoas privadas de liberdade em suas unidades prisionais, assumindo a COBAL um importante papel na efetivação da condição humana desses indivíduos. Entretanto, a entrega da COBAL, segundo informações coletadas na administração da unidade prisional e junto aos privados de liberdade, não é permitida na unidade prisional de Planaltina, GO.

43. A despeito da apontada característica de unidade de segurança máxima, dedicada ao aprisionamento de privados de liberdade que, em tese, integram organizações criminosas, entende-se que a isonomia deve ser um dos parâmetros a nortear o tratamento destes prisioneiros, impedindo-se, a pretexto da manutenção da segurança, a violação de seus direitos.

44. Portanto, no que alude à complementação alimentar depreende-se que a Unidade Prisional também não tem atendido ao disposto no art. 1º, inciso V da Lei n. 19.962/2018, na medida em que o respeito à dignidade das pessoas em privação de liberdade não tem sido garantido.

45. *(v) Relatos sobre a prática de tortura⁸*

⁷ A COBAL, segundo a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) do Estado de Goiás, é a “entrega particular de alimentos e materiais de higiene para a população carcerária nas unidades prisionais do Estado”.

⁸ O termo tortura foi adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1984, por meio da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

46. Situações de violências físicas e psicológicas foram relatadas pelas pessoas privadas de liberdade que foram ouvidas no decorrer da inspeção realizada na unidade especial de Planaltina, GO. De acordo com os relatos coletados, vigoram na unidade procedimentos injustificados e degradantes, omissão no fornecimento de medicamentos e o total isolamento dos privados de liberdade de seus familiares, entre outros que serão a seguir delineados, indicando descumprimento das previsões constantes nas legislações e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (vide nota n. 8), bem como das previsões expressas na Lei de Execução Penal.

ou Degradantes, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 40 de 1991, em seu artigo 1º, o seguinte entendimento: o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a definição de tortura trazida no artigo 2º, bem como a definição de seus agentes no artigo 3º, ambos da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 98.386, de dezembro de 1989, reforça e amplia a definição da ONU, senão vejamos: Art. 2º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo. Art. 3º. Serão responsáveis pelo delito de tortura: a) Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam; b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, comentam-no diretamente ou nela sejam cúmplices. Conor Foley ressalta que a Lei sobre o Crime de Tortura brasileira, de 1997, não dispõe acerca da necessidade, em qualquer nível, de envolvimento ou consentimento oficial do Estado para a classificação de um ato como tortura, mas que a tortura, quando "acontece com consentimento de, ou perpetrada por funcionários públicos - atuando com ou sem sanção oficial - deve ser tratada como ofensa grave porque representa um abuso de poder por autoridades e violação da relação de confiança existente entre governo e seus governados". Assevera Foley que tanto o Comitê de Direitos Humanos e o Comitê contra a tortura consideram desnecessário distinguir rigidamente a tortura de maus-tratos, consoante o fato de que o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos ou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura não diferencia as condutas e os atos que constituem tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante. Em sentido oposto, os mecanismos regionais de monitoramento distinguem os termos com base na gravidade do sofrimento. Por sua vez, os órgãos de monitoramento da ONU se utilizam da existência ou não do elemento intencional para caracterizar se o ato se amolda ou não como tortura. Oportunamente, o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 2016, o texto atualizado das Regras de Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas Para o Tratamento de Presos, diante as revisões efetivadas nas regras



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

47. Mortes na unidade prisional

48. Sobre as mortes, os gestores da unidade prisional informaram à Comitativa que dois dos internos teriam morrido por enforcamento. Entretanto, a população prisional alude à uma terceira morte, também por enforcamento. Ainda, sobre a autoria e as causas das mortes, enquanto alguns internos indicaram que as mortes teriam sido causadas por agentes prisionais, sem, contudo, declinarem a autoria do fato, outros refeririam que os agentes prisionais teriam criado as condições para que ocorressem. Por fim, a Comitativa foi informada pelos gestores da unidade que os eventos foram comunicados à Polícia Civil do Estado de Goiás, a quem incumbe a investigação sobre as causas e circunstâncias em que ocorreram.

49. Relatos de tortura

50. Em síntese, asseveraram os privados de liberdade daquele presídio especial que as violências físicas e psicológicas a que são submetidos são habituais, fazendo parte da rotina daquela unidade prisional. Causou preocupação as informações acerca de um “galpão” utilizado pela Polícia Penal “para torturar” os privados de liberdade. O “galpão”, consoante o alegado, é um local na unidade prisional onde não há câmeras de vigilância, situação que justificaria a escolha daquele espaço para a aventada prática das ações ilegais. Sobre a forma na qual as violências são infligidas, indicaram sofrerem espancamentos com cabos de vassoura, chutes, enforcamento até o desfalecimento, agressões na região da cabeça - e dos ouvidos, agressões físicas acompanhadas de insultos, ameaças de morte e humilhações.

51. Procedimento realizado no dia 17 de junho de 2021

52. Os custodiados asseveraram que no dia 17 de junho de 2021 agentes da polícia penal do Estado de Goiás, que não prestam serviços na unidade prisional em questão, realizaram procedimento na Unidade Prisional de Planaltina de Goiás; nenhum ostentava identificação. De acordo com os relatos, após serem colocados na área de

que por mais de 55 anos apontaram o horizonte na efetivação de direitos humanos de pessoas em situação de cárcere por todo o mundo. Conforme apresentação do então presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski, as Regras Mínimas representam orientação no enfrentamento a situações violadoras de direitos humanos e devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição “prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a essência de seres humanos que são e, bem por isso, obrigam sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano (...)”.



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

banho de sol da unidade, em posição de procedimento, vestindo apenas suas roupas íntimas, passaram a receber golpes na cabeça impingidos com “cabo de vassoura”, “cabo de rodo”, ao passo que policial que, segundo eles, coordenava a ação, atribuía a eles a autoria de morte ocorrida no complexo prisional de Aparecida de Goiânia⁹ e que, segundo os relatos, em represália, “poderiam repetir o homicídio nesta unidade prisional - em alusão à unidade prisional de Planaltina”, situação que confirma outro relato: o de que sofrem ameaças de morte por parte de Policiais Penais.

53. Os relatos apresentados no curso da inspeção foram coletados junto a internos que se encontravam residindo em diversas celas de distintas alas daquela unidade prisional e se apresentaram congruentes e uníssonos, elementos que permitem inferir que o evento narrado tenha ocorrido.

54. 4.2. Condições gerais do estabelecimento prisional

55. A unidade prisional especial de Planaltina foi inaugurada no dia 03/09/2019. Trata-se de prédio novo concebido para o aprisionamento excepcional de determinados prisioneiros do sistema prisional goiano, conforme assentado em fala do então Ministro da Justiça Sérgio Moro, para quem “[...] esses líderes têm que ser isolados, têm que ser afastados da população carcerária em geral. Seja uma liderança ou um criminoso muito violento, com histórico de indisciplina”¹⁰.

56. O prédio possui salas para atendimento médico, enfermarias, atendimento odontológico, farmacêutico e de assistência social, 05 (cinco) salas para videoconferência, 05 (cinco) parlatórios e 1 (uma) sala de identificação. Embora as celas possuam filtro para o consumo de água, relatos dos privados de liberdade indicam que a manutenção nos filtros não é realizada.

57. 4.3. Prestação das assistências previstas no art. 11 da LEP

58. (i) *Assistência à saúde - atendimento médico, odontológico e farmacêutico*

59. Consoante referido pelo gestor da unidade, a assistência médica, odontológica e farmacêutica decorre de pacto federativo, e é prestada pelo Município de Planaltina de

⁹ A morte dos agentes prisionais ocorreu em fevereiro de 2021, poucos meses antes do procedimento indicado pelos internos da unidade prisional de Planaltina, GO, e a notícia foi confirmada através de consulta no site G1, disponível no link: <https://shortest.link/2DzP>; acesso em 17 de nov. de 2021.

¹⁰ Extraído de matéria publicada no site da SSP/GO, disponível em: <https://shortest.link/1Oly>. Acesso feito em 17/11/2021.



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

Goiás, a quem incumbe, ainda, o fornecimento do medicamento que é ministrado naquela unidade prisional.

60. Ainda sobre à assistência à saúde, relatos coletados junto aos internos da unidade indicam o uso massivo de medicamentos psicotrópicos, situação confirmada junto aos profissionais da saúde que atuam naquela unidade prisional. De acordo com os profissionais da saúde, 92% dos internos daquela unidade prisional fazem uso desses medicamentos, ministrados, segundo relatos coletados junto a internos e profissionais, com o fito de “atenuar os efeitos decorrentes do aprisionamento daquela unidade prisional”. O estado de sonolência e a aparente confusão mental de internos quando entrevistados pelos integrantes da comitiva indicam os efeitos do uso dos indicados medicamentos, utilizados, segundo outros relatos colhidos, com o objetivo de “amenizar a fome a que são submetidos na unidade”, o que é grave.

61. A alimentação dispensada aos internos também repercute no estado de saúde daqueles que são portadores de doenças, como diabetes, por exemplo. O prisioneiro que se identificou como “Daniel” e afirmou ser diabético relatou que, diante de sua condição de saúde, encontrar dificuldade para se alimentar na unidade prisional, indicando a necessidade de acesso a suplemento alimentar a fim de evitar o agravamento de sua doença.

62. O uso de psicotrópicos e os efeitos causados pela alimentação que é servida naquela unidade podem ser confirmados do exame dos prontuários médicos guarnecidos naquela unidade. Nesse sentido, do acesso à documentação médica de Kayan Castro Afonso, Júlio César Caldas, Fábio de Souza, Francislei Martins Goés, John Kley Pascoal de Souza e de Everson da Rocha Lima é possível perceber aspectos como o uso de psicotrópicos e o registro de queixas sobre de distúrbios gastrointestinais.

63. Por fim, dos prontuários também se infere que internos ingeriram apenas uma refeição diária e a ocorrência de sarna na unidade prisional.

64. *(ii) Da inexistência de assistência educacional*

65. Dos relatos coletados, a Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás não possui atividades com a finalidade de instrução escolar e formação profissional dos custodiados que ali se encontram. Soma-se a isto o relato de que o acervo da biblioteca existente, com cerca de 700 (setecentos) livros, fora queimado pela administração prisional.

66. Fora informado que, após inspeção realizada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no final do ano



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

passado, a administração prisional liberou a leitura da bíblia aos custodiados, mas a quantidade de bíblias é limitada.

67. (iii) Da atribuição de trabalho à população carcerária

68. Conforme relatos obtidos os internos são impedidos de trabalhar na Unidade Prisional Especial de Planaltina. Como justificativa, indicam que o trabalho naquela unidade prisional é incompatível com o propósito para o qual fora concebida, notadamente, o aprisionamento de presos classificados como faccionados.

69. Idêntica justificativa também foi apresentada pela gestão daquela unidade prisional, não se depreendendo, entretanto, a existência de lei estadual ou decreto que impeça que prisioneiros sejam impedidos de desenvolver trabalho e serem remunerados pelo trabalho atribuído, situação manifestamente ilegal.

70. Portanto, a considerar que até mesmo no regime penitenciário federal o direito à atribuição de trabalho e remuneração¹¹ é garantido, dever que decorre do art. 3º da Lei n. 7.210/84 na medida em que ao Estado incumbe assegurar todos os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória, a proibição de que prisioneiros trabalhem na Unidade Prisional Estadual de Planaltina é manifestamente ilegal.

71. (iv) Da assistência social

72. A prestação de serviços de assistência social junto às famílias dos privados de liberdade é apontada como inexistente ou ineficiente. De acordo com os relatos, sequer a comunicação por meio de cartas é garantida. Atestam que, quando ouvidos pela assistente social, as questões que envolvem os problemas e dificuldades enfrentados não são levadas adiante, tampouco à direção do estabelecimento.

73. (v) Das instalações higiênicas e higiene pessoal

74. Aos prisioneiros da Unidade Prisional de Planaltina não é possibilitado o uso de papel higiênico, item indispensável à limpeza íntima e cujo uso não é possível dissociar da ideia de socialização, quanto mais do propósito de ressocialização disposto no art. 1º da Lei n. 7.210/84. Diante da falta de papel higiênico os prisioneiros são obrigados a utilizar a água do chuveiro para realizarem a limpeza íntima, ou, quando o fornecimento de água nas celas é suspenso - o que costuma ocorrer com frequência - fazer uso da

¹¹ Vide art. 37, II do Decreto n. 6.049/07.



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

roupa íntima que lhes é fornecida por seus familiares, situação manifestamente ultrajante.

75. Para afeitem-se são disponibilizados poucos aparelhos de barbear, fato que os obriga ao compartilhamento de um mesmo item entre todos os moradores de uma cela, situação que os submete a vulnerabilidade na medida em que a lâmina compartilhada se torna vetor de doenças infectocontagiosas. A propósito: na unidade, cabelo e barba “por fazer” são motivos para sanções disciplinares, fato que torna a situação ainda mais desproporcional.

76. Os prisioneiros daquela unidade também relatam a falta de outros itens de higiene pessoal, como escovas de dente, pastas de dente, sabonetes, desodorantes, dentre outros.

77. Percebeu-se que em razão de não haver instalação elétrica nas celas, a água para o banho é aquecida.

78. *(vi) Da garantia de acesso à justiça*

79. No curso da inspeção o Comitê coletou diversos relatos de prisioneiros que não eram defendidos por Advogado/a, tampouco por Defensor Público ou nomeado pelo Juízo da Execução Penal, situação que recomenda seja a Defensoria Pública do Estado de Goiás oficiada a fim de que adote as medidas que entender cabíveis à garantia do acesso à justiça naquela Unidade Prisional, viabilizando que as pessoas privadas de liberdade que não tenham condição de contratar defensor/a recebam assessoria jurídica.

80. *(vii) Da inexistência de contato com o mundo exterior¹²*

81. Aos prisioneiros da Unidade Prisional de Planaltina não é garantido o contato com o mundo exterior, situação que viola o disposto no art. 40, XV da Lei n. 7.210/84. No que alude à comunicação por meio de correspondência escrita, aludem os prisioneiros a proibição de envio e recebimento de cartas, situação agravada na medida em que tampouco podem portar papel de carta ou caneta. Segundo eles, há a possibilidade de recebimento de e-mails que são enviados por familiares a endereço previamente informado pela unidade. Todavia, a periodicidade entre um e-mail e outro é muito longa e a modalidade implica em considerável restrição ao número de caracteres que cada e-

¹² Ainda sobre o contato com o mundo externo, alguns custodiados ouvidos relataram que, eventualmente, a administração prisional permite a transmissão do programa “Hora do Brasil”, sendo o único momento em que possuem contato com informações do mundo exterior.



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

mail pode conter: em síntese, as correspondências escritas são transformadas em bilhetes de poucas linhas.

82. Também o acesso à leitura e à restringido na unidade, não sendo disponibilizado aos prisioneiros livros, cópias de seus processos ou coletâneas de leis (*vade mecum*).

83. (viii) Do direito à visita

84. Em que pese a unidade prisional dispor de 5 salas para videoconferência, os privados de liberdade relatam dificuldades para a utilização destas na comunicação com familiares. A eles é liberada apenas uma sala somente nos casos em que a assistência social tenha realizado a intermediação prévia junto aos familiares.

85.

86. Ainda acerca da visita aos familiares, relataram os prisioneiros que o tempo estipulado foi fixado em 20 minutos, período esse que, na prática, acaba sendo de menos de 10 minutos na medida em que do tempo total é abatido o tempo de procedimento (retirada da cela, direcionamento até o local da visita e, ainda, restituição do preso a sua cela).

87. Relataram os prisioneiros que são obrigados a se despirem após a visita realizada com seus familiares, mesmo essa ocorrendo sem o contato físico. Nas visitas com filhos os prisioneiros são obrigados a usar algemas, situação que, segundo eles, é ultrajante. Também o contato físico entre pais e filhos é proibido, situação que motivou que um dos prisioneiros entrevistados pelo Comitê declarasse que “[...] seu filho nasceu há mais de um ano e ele não sabe sequer o cheiro que seu filho tem.”

88. Também no que alude ao direito de visita a situação a que os prisioneiros da Unidade Prisional de Planaltina destoa daquela prevista na Lei de Execução Penal, submetendo-os à constrangimento que desborda dos limites fixados na sentença penal condenatória.

89. (viii) *Outras considerações*

90. A Lei n. 19.962/2018 prevê entre os princípios da política penitenciária do Estado de Goiás o “controle social”. Em locais de privação de liberdade o controle social é exercido, prioritariamente, pelo Ministério Público, pelo Juízo da Execução Penal e pelos demais órgãos da execução penal, dentre os quais se destaca o Conselho Penitenciário. Mas também os representantes eclesiais, Advogados/as e, principalmente, familiares das pessoas privadas de liberdade são imprescindíveis ao



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

controle social em unidades prisionais, o que foi mitigado drasticamente após o advento da pandemia.

91. A importância do controle social pode ser exemplificada a partir de relato que o Comitê recebeu dos prisioneiros no dia em que a inspeção foi realizada. Segundo os prisioneiros, a administração da unidade prisional somente oportunizou a substituição dos uniformes velhos por outros novos em razão da premência da visita do CEPCT, a qual fora antecipada à DGAP pela Presidência do Comitê. Relataram ainda que a limpeza das celas e a alimentação servida no dia destoram do que é rotineiro na unidade, situação que, segundo eles, também se devia à visita do Comitê.

92. Nota-se, do exposto, que a Unidade Prisional de Planaltina deve adotar medidas com vistas à efetivação do Controle Social previsto na Lei n. 19.962/18, retomando o ingresso de Advogados/as à unidade, bem assim de representantes das mais diversas manifestações religiosas e, especialmente, adotando estratégias que possibilitem que os prisioneiros recebam visitas de seus familiares, garantindo-lhes o contato físico, o diálogo e a manutenção e desenvolvimento dos vínculos afetivos, traços que também diferenciam o homem do animal.

93. Também o local destinado ao banho de sol é menor do que aquele que fora inicialmente previsto no projeto da Unidade, situação que pode sugerir alteração indevida no projeto e, por decorrência, violação aos direitos dos prisioneiros daquela unidade.

94. Por fim, o Comitê também constatou que as celas eram iluminadas por holofote. Acionado à noite, a luz emitida pelo holofote impede que os prisioneiros realizem o repouso noturno.

95. 4.4. Considerações finais e recomendações

96. Considerando o texto das Regras Mínimas das Nações Unidas Para o Tratamento de Presos, as disposições do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, e, sobretudo às previsões da Lei de Execução Penal, Lei núm. 7.210 de 1984, os relatos apresentados durante a inspeção realizada apontam para diversas violações aos direitos das pessoas privadas de liberdade atualmente custodiadas na Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás.

97. É cediço que a dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, consoante o artigo 1º, III, da



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

Constituição Federal de 1988, Constituição também responsável por posicionar todos os homens e mulheres em condições de igualdade, sem distinção.

98. Tudo isso posto, conclui-se, a partir das constatações apresentadas no presente relatório, que os Prisioneiros da Unidade Prisional Regional de Planaltina de Goiás são violados em seus direitos mais comezinhos, encontrando-se submetidos ao cumprimento de pena ou aprisionamento em manifesta situação de ilegalidade degradação humana e indignidade¹³.

99. Diante da conclusão, **recomenda-se:**

100. (a) seja garantido o imediato acesso a itens de higiene, com destaque a papel higiênico, em qualidade e quantidade razoáveis ao número de custodiados na unidade prisional;
101. (b) seja disponibilizada ao CEPCT cópia dos Registros de Ocorrências referentes às mortes na Unidade Prisional no ano de 2021;
102. (c) que a alimentação servida aos prisioneiros e aos policiais penais que laboram na unidade prisional seja adequada em quantidade e qualidade, observando, em sua produção, acondicionamento e disponibilização, a parâmetros nutricionais e sanitários que permitam que aquela população ingira alimento suficiente e de qualidade, considerando-se, para tanto, a opinião da população a que a alimentação é destinada (prisioneiros e policiais penais);
103. (d) sejam disponibilizadas ao CEPCT informações acerca do procedimento realizado na unidade prisional no dia 17 de junho de 2021, devendo constar: a finalidade da operação; o nome dos agentes que participaram do ato e o procedimento administrativo que ensejou a ação.
104. (e) que os **prisioneiros** sejam informados sobre o regimento da unidade, disponibilizando-se, para consulta, cópia do apontado documento em cada cela, **cientificando-os sobre a atribuição do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás como órgão fiscalizador da execução penal e instância recursal nas decisões proferidas em PAD;**

¹³ Entre outros apontados, o Estado de Goiás descumpra a Lei de Execução em seus arts. 10, 11, incisos, III, IV, V e VI. Também os direitos dos presos previstos no artigo 41, incisos I, II, IV, V, X e XV da LEP são violados.



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

105. (f) que os **prisoneiros** sejam informados sobre as razões de se encontrarem em penitenciária de segurança máxima, facultando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e contraditório através de procedimento administrativo disciplinar, acompanhado de advogado ou defensor público. Em igual sentido, que o cometimento de faltas seja devidamente apurado, através da instauração de PAD, registro do procedimento junto ao SEI e garantia ao contraditório e ampla defesa, na forma da Lei Estadual de Execução Penal,
106. (h) **com urgência**, que a DGAP instale bebedouros nas celas ou que faculte o fornecimento, por familiares, de água potável aos prisioneiros da unidade prisional de Planaltina, GO. Independentemente da providência urgente apontada, que seja garantido o fornecimento contínuo de água nas celas, e água potável.
107. (i) **com urgência**, que a DGAP forneça materiais de higiene pessoal e limpeza das celas, em quantidade suficiente e periodicidade adequada;
108. (j) sobre a realização dos chamados “procedimentos”, recomenda-se sejam regulamentados pela DGAP a fim de que observem critérios de necessidade e adequação e, ainda, em respeito à dignidade da pessoa humana, não representando, em qualquer hipótese, tratamento vexatório, desumano ou degradante. Ainda, recomenda-se que a regulamentação contemple a obrigatoriedade de a ocorrência dos procedimentos ser registrada em livro próprio, que permita a identificação do policial penal responsável e o motivo que ensejou a ocorrência, limitando-a, sempre, ao período diurno e distinto daquele indicado para realização de refeições ou gozo de direitos garantidos pela Lei de Execução Penal (como banho de sol, por exemplo);
109. (k) ainda, recomenda-se o uso regulado de armas menos letais. Nesse sentido, que a utilização seja esta precedida de registro em livro próprio, do qual conste a identificação do policial penal responsável e a motivação, circunstanciada. Recomenda-se que sempre que o uso de armas menos letais se fizer necessário para a imposição de disciplina ou contenção da ordem na unidade, seja deflagrado o competente procedimento administrativo disciplinar com vistas a apurar a falta imputada ao prisioneiro. Nesse caso, deverá ser garantida a ampla defesa e o contraditório, através da notificação de advogado ou defensor público indicado pelo



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

-
- prisioneiro. Em qualquer caso, recomenda-se que a ouvidoria da DGAP realize periódica verificação ou aferição das armas menos letais e de seus componentes, guarnecidos ou registrados na unidade prisional, a fim de que seja preservado o uso “excepcional” dos apontados artefatos, o que poderá ser feito através do contraste com o livro de ocorrências suso mencionado;
- 110.** (l) com urgência, sejam restabelecidas as visitas aos prisioneiros, garantindo o contato entre familiares, sobretudo, o contato físico dos pais com os filhos. Seja autorizado o recebimento de correspondências escritas. Outrossim, seja garantido o acesso dos prisioneiros ao mundo exterior, observadas as condições de que dispões a unidade prisional;
- 111.** (m) seja disponibilizado a cada prisioneiro da unidade exemplar da “Cartilha da Pessoa Presa”, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - disponível em: <https://shortest.link/cartilha>, devolvendo-se ao CEPCT ou ao Conselho Penitenciário de Goiás cópia do respectivo comprovante de entrega, firmado pelo prisioneiro que o recebeu;
- 112.** (n) que o quantitativo de servidores ao pleno e seguro funcionamento da unidade prisional seja garantido e respeitado, ainda, fornecidos aos servidores coletes balísticos e demais instrumentos de trabalho em quantidade e qualidade suficiente ao regular desenvolvimento de suas funções, envidando-se todas as ações necessárias para a garantia da salubridade das condições de trabalho e autoridade da polícia penal;
- 113.** (o) que o fato narrado no presente relatório seja apurado e definidas as responsabilidades, garantindo-se aos envolvidos a direito à ampla defesa e ao contraditório, informando-se este CEPTC sobre as conclusões havidas;
- 114.** (p) que uma cópia deste Relatório seja entregue em cada uma das celas da Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás, devolvendo-se ao CEPCT ou ao Conselho Penitenciário de Goiás cópia do respectivo comprovante de entrega, firmado pelo prisioneiro que o recebeu;
- 115.** (q) que a DGAP, em cooperação com os demais órgãos da execução penal, empreenda esforços a fim de instituir “conselho” nos moldes dos “conselhos da comunidade”, com vocação direcionada exclusivamente aos presídios estaduais, com



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

representação ampla e plural dos representantes das comunidades diretamente envolvidas com as unidades prisionais estaduais, a fim de que os diretores das apontadas unidades sejam auxiliados na tarefa de gestão da unidade e garantia de direitos dos prisioneiros e dos servidores que nelas habitam e laboram, reciprocamente;

- 116.** (r) por fim, que a Unidade Especial de Planaltina de Goiás comunique ao Conselho Penitenciário do Estado de Goiás a ocorrência de faltas graves, comportamento prisional registrado como “mau” e os motivos que ensejaram a sanção e alteração do comportamento, acompanhado de cópia do PAD, quando houver, nos termos do art. 29 da Lei n. 12.786, de 26 de dezembro de 1995.
- 117.** Sugere-se, por fim, o prazo de 30 (trinta) dias para que a DGAP se manifeste sobre as constatações da visita *in loco* do COMITÊ, bem como para que informe as providências adotadas e remeta os comprovantes de entrega dos documentos referidos nas recomendações.
- 118.** Os órgãos que integram a execução penal serão cientificados sobre o conteúdo do presente relatório, a fim de que adotem as providências que julgarem convenientes.
- 119.** As recomendações lançadas neste relatório não encerram os apontamentos feitos pelo CEPCT, que poderá apresentar, a qualquer tempo, outras supervenientes.
- 120.** Este relatório foi aprovado pelo colegiado do CEPCT em reunião extraordinária ocorrida no dia 03/12/2021, do qual tomaram parte:
- Gilles Gomes - Advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Goiás - Presidente do CEPCT;
 - Philippe Arapian - Defensor Público representante da Defensoria Pública do Estado de Goiás - Vice-Presidente do CEPCT;
 - José Eduardo Barbieri - Representante da Escola de Direitos Humanos (sociedade civil);
 - Carlos Torres Cardoso - Representante do Instituto Total (Sociedade Civil);
 - Alexandre Augusto Oliveira Mendes - Representante da DGAP;
 - Luciana de Almeida Amaral - Representante da Pastoral Carcerária (Sociedade Civil);
 - Patrícia Bechimol Ferreira de Andrade - Representante da Associação dos familiares e amigos de pessoas de liberdade do estado de Goiás (observadora externa).



Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO, criado
pela Lei Estadual nº 19.684, de 21 de junho de 2017

Goiânia, GO, 24 de janeiro de 2022.

GILLES
SEBASTIAO
GOMES:824801
17049

Assinado de forma
digital por GILLES
SEBASTIAO
GOMES:82480117049
Dados: 2022.01.24
13:45:10 -03'00'

GILLES GOMES

Advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Goiás -
Presidente do CEPCT

**PHILIPPE
ARAPIAN:**

Assinado digitalmente por PHILIPPE ARAPIAN:
22877693821
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=09461647000195,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=PHILIPPE ARAPIAN:22877693821
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.01.24 11:20:59-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

22877693821

PHILIPPE ARAPIAN

Defensor Público representante da Defensoria Pública do Estado de Goiás -
Vice-Presidente do CEPCT